



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 133/2022

Processo Administrativo n.º 0005069-37.2022.4.05.7000.

PAD n.º 145/2022. Aquisição de mouse pad com carregador por indução, conforme especificações e quantidades relacionadas no Termo de Referência. Escolha da empresa e do valor devidamente justificado. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c os §§ 2º e 5º, da Resolução CJF n.º 4 de 10/03/2008. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação direta da empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA para aquisição de *mouse pad* com carregador por indução, na quantidade especificada no Termo de Referência (doc. 276844).

A Secretaria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2768644):

Aquisição de material para uso dos Desembargadores, Chefes de Gabinetes, bem como diretores das áreas Judiciária e Administrativa, sendo o mesmo: Mouse pad com carregador por indução, nos termos fixados no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, regulamentada pelas Instruções Normativas nºs 05/2014 - SLTI/MPOG e 05/2017 - SEGES/MPDG.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.ºs 2769072; 2769076; 2769083 e 2769088.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2769137), verifica-se que a empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda (doc. 2768566);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 2768641);
3. Termo de Referência (doc. 2768644);
4. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2769137);
5. Pedido de Autorização de Despesa 145/2022 (doc. 2772210);
6. Solicitação de Empenho (doc. 2772210);

7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 21/11/2022; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 14/06/2022; todas expedidas em favor da empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA (doc. 2753063);

8. Informação n.º 2773037, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339030.17, no valor de R\$ 12.997,50, na Reserva 2022 PE 000 294.

9. Verifica-se que não foi juntada Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento se restringe, unicamente, aos aspectos jurídico-legais da contratação direta.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a contratação direta de empresa que forneça ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região *mouse pad* com carregador por indução, consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 145/2022, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.
(Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total

importa em R\$ 12.997,50 (doze mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Cumpra assinalar que a unidade requisitante elaborou o Termo de Referência, seguindo os termos do art. 9º, § 1º, inciso II, da IN 01/2019, observando, inclusive, os requisitos previstos no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019.

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa em questão, referente ao exercício de 2022, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2774267).

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, foi apresentado o documento juntado à peça nº 2769137, que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado, de modo que resta afastada a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2773037).

2.3. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - *O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.*

§ 2º - *Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

§ 3º - *A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.*" (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionadas aos autos certidões negativas e de regularidade trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, constata-se que ainda não houve a juntada da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Importa registrar que a Secretaria Administra informa que a empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA "*está regularizando sua situação junto a Receita Federal, cuja comprovação será exigida para feito da emissão do empenho ...*" (doc. 2778526).

Assim, em que pese a pendência descrita, entendo que não se apresenta condizente ao interesse público esperar a completa e regular instrução do processo, tendo em vista a necessidade de aquisição dos mencionados equipamentos para o bom funcionamento das atividades dos Desembargadores e demais servidores deste Tribunal. Além do mais, a continuidade do procedimento de contratação direta se encontra, no particular, compatível com os desígnios da economia e instrumentalidade das formas, ajustando-se ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, da Constituição da República.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, parece-me razoável autorizar a emissão de empenho, com base no art. 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, ficando condicionado o efetivo pagamento a complementar instrução dos autos, com a juntada da referida Certidão.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA para aquisição de *mouse pad* com carregador por indução, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 145/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Esta Assessoria Jurídica sugere, ainda, que o pagamento apenas seja realizado após a juntada aos autos da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 02 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 02/06/2022, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 02/06/2022, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 02/06/2022, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2786684** e o código CRC **A7150534**.

0005069-17.2022.4.05.7000

2786684v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0005069-17.2022.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 133/2022, e autorizo a contratação direta da empresa PONTO DO COMERCIO DOS BRINDES LTDA para aquisição ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região de *mouse pad* com carregador por indução, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 145/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, condicionado o seu efetivo pagamento à juntada aos autos da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 03/06/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2786713** e o código CRC **9799C49F**.